



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. AIRON RIOS) PDS-PE

ASSUNTO:

PROCOLO N.º _____

Altera a Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

DESPACHO: COM. CONST. E JUSTIÇA

A COM. CONST. E JUSTIÇA em 23 de novembro de 1981

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado ANTONIO RUSSO, em 25.11.81

O Presidente da Comissão de JUSTIÇA

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 5503 DE 1981

Com. Const. e Justiça

9E

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 5.503, DE 1981
(DO SR. AIRON RIOS)



Altera a Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA).

a' Comissao de Constituicoes e Justica.

Em 05.11.81.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.503, DE 1981

Altera a Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Do Deputado AIRON RIOS

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 61 da Lei nº 5.682 de 21 de julho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 61-.....

I-os membros do Diretório Municipal e filiados;"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É muito estranho que a Lei Orgânica dos Partidos Políticos tenha excluído os filiados do ato mais importante das atribuições partidárias nas bases municipais, qual seja, a escolha dos candidatos às eleições de prefeito, vice-prefeito, vereadores e seus suplentes.

O domínio do Diretório pode ficar exposto aos caprichos do poder econômico ou da arbitrariedade e corrupção dos chefes do Governo e dos caciques da Oposição. A vulnerabilidade do Diretório cresce na medida em que o poder político e econômico encontrem se associados.

A participação dos filiados ao Partido oportuna



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 5.682 - DE 21 DE JULHO DE 1971

Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

TÍTULO IV

Dos Órgãos dos Partidos

CAPÍTULO II

Das Convenções e dos Diretórios dos Partidos

Art. 61 — Para efeito do disposto no artigo anterior, constituem a Convenção Municipal:

- I — os membros do Diretório Municipal;
- II — os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município;
- III — os Delegados à Convenção Regional;
- IV — 2 (dois) representantes de cada Diretório Distrital organizado;
- V — um representante de cada departamento existente.

Parágrafo único — Em Municípios de mais de 1 (um) milhão de habitantes, constituem a Convenção Municipal:

- I — os mandatários indicados no número II do caput deste artigo;
- II — os Delegados dos Diretórios de unidades administrativas ou Zonas Eleitorais equiparadas a Município, escolhidos na forma prevista no artigo 40 desta lei, no que couber.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO Nº 5.503/81

"Altera a Lei Orgânica dos Partidos Políticos."

Autor - Deputado Airon Rios

Relator - Deputado Antonio Russo

RELATÓRIO

Pretende o nobre Deputado autor da propositura que das convenções municipais para escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores participem, com voto, to dos os eleitores filiados ao Partido, com domicílio eleitoral no Município.

Na justificativa sustenta que a legislação em vigor exclui os filiados do mais importante ato partidário: a escolha de candidatos.

Mostra o perigo de dominação dos partidos por grupos, favorecendo a influência do poder econômico e a corrupção.

Cabe a esta Comissão examinar a matéria sob to dos os aspéctos, desde a sua constitucionalidade até o mérito.

VOTO DO RELATOR

O projeto não ofende a Constituição, não agride o nosso ordenamento jurídico e foi concebido observando os rigores da melhor técnica.

Assim, sob os aspéctos da constitucionalidade, juridicidade e técnica, nada há que opor à sua aprovação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 -



No que toca ao mérito o princípio proposto é altamente democrático, mas se adotado tornaria nossa legislação eleitoral contraditória: o filiado teria direito de participação na escolha dos candidatos aos cargos municipais e estaria alijado da escolha dos candidatos aos cargos maiores.

A indicação partidária far-se-ia, para o disputante de uma vaga na Câmara Municipal da menor cidade do Brasil com um número de votos maior do que o necessário para a escolha do candidato a Presidente da República ou a Governador do maior Estado.

Só teria sentido a alteração proposta na legislação se estivesse adotando o princípio da participação do filiado na escolha dos candidatos em todos os níveis. Restrito ao âmbito dos municípios levaria a legislação a ser incongruente.-

Pelo exposto, em que pese estarmos, em tese, de acordo com o princípio da participação dos filiados do Partido no processo de indicação dos candidatos, nosso voto é contrário à aprovação da propositura.

Brasília, 28 de abril de 1.982.


Antonio Russo.

